



Número: **0600665-42.2024.6.05.0045**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **045ª ZONA ELEITORAL DE SENHOR DO BONFIM BA**

Última distribuição : **02/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO AVANÇA MAIS ANDORINHA (AUTOR)	
	MARCOS ALMEIDA DA CUNHA FIGUEREDO (ADVOGADO)
JOSE VAGNER ARAUJO DE LAVOR (INVESTIGADO)	
	FERNANDO GRISI JUNIOR (ADVOGADO)
ADILBERTO EVANGELISTA DE SOUZA (INVESTIGADO)	
	FERNANDO GRISI JUNIOR (ADVOGADO)
CLERISTON GRIGORIO DE ARAUJO (INVESTIGADO)	
	FERNANDO GRISI JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
127459543	19/12/2024 17:05	COTA_0600665_42.2024.6.05.0045_alegações finais AIJE c ajuste	Manifestação do MPE



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA ELEITORAL DA 0045ª ZONA ELEITORAL – SENHOR DO BONFIM**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 45ª ZONA ELEITORAL DA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM/BAHIA**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
PROCESSO Nº 0600665-42.2024.6.05.0045**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na qualidade de fiscal da lei e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, II e IX, c/c o art. 14, § 9º, ambos da CF/1988; no art. 72, c/c o art. 78, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 22, caput e incisos X e XIV, c/c o art. 24, ambos da LC nº 64/90, e c/ o art. 73, I, e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97; e no art. 30, caput, da Res. TSE nº 23.462/2015, além de em atenção ao despacho de fl. 199, vem, com respeito e zelo, perante Vossa Excelência, apresentar as suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, com base nos fatos, provas e fundamentos jurídicos constantes nos autos, requerendo a procedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pelos motivos a seguir expostos:

DOS FATOS

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) trazida a lume pela Coligação Avança Mais Andorinha, formada pela Federação Brasil da Esperança (PT, PC do B e PV e os Partidos coligados PP, PSD e PMD) em face de ADILBERTO EVANGELISTA DE SOUZA, JOSE VAGNER ARAUJO DE LAVOR e CLÉRISTON GRIGÓRIO DE ARAÚJO por captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico e político, aduzindo, em apertada síntese que, aos 26.08.2024, após a realização de um evento político-partidário pelas ruas



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA ELEITORAL DA 0045ª ZONA ELEITORAL – SENHOR DO BONFIM**

de Andorinha (BA), a Coligação Impugnante tomou conhecimento que um grupo de eleitores, trajados com a cor "verde" – eleita para representar o partido Podemos e o candidato Acionado -, com adesivos do número 20, estariam ocupando o prédio da Câmara Municipal, devidamente acompanhados do Primeiro e Segundo Acionado.

Afirma ainda que tomou conhecimento desta "reunião" partidária, a vereadora Maria de Lourdes Gonçalves de Oliveira, juntamente com as testemunhas arroladas, compareceu ao local, pois, estranhamente, todos os envolvidos estavam dentro do seu gabinete na Casa Legislativa e assim que chegaram ao local, a indigitada vereadora constatou realmente a existência de uma aglomeração em seu gabinete, deparando-se com o Primeiro Candidato parado junto à soleira da porta, com as mãos no bolso, indicando a entrega de algo a alguém, o que não foi possível identificar no momento.

Decisão as fls. 37, deferindo o pedido de sigilo, bem como a citação dos acionantes.

Contestação de fl. 46.

Parecer do MPE de fl. 71.

Decisão determinando a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, com o fito de incluir o então candidato a vice-prefeito no polo passivo da lide de fl. 74.

Petição de emenda em fl. 77.

Contestação de fl. 81.

Despacho determinando o cumprimento dos requerimentos do MPE à fl. 96.

Petição requerendo designação de audiência à fl. 102.

Despacho designando audiência de instrução e julgamento à fl. 116.

Audiência de instrução e julgamento realizada aos 05 de dezembro de 2024, conforme ata de fl. 163.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA ELEITORAL DA 0045ª ZONA ELEITORAL – SENHOR DO BONFIM**

Alegações finais da parte ré à fl. 168 e alegações finais da parte autora à fl. 189.
Vieram os autos para o parecer do MPE.

Encerrada a instrução, os autos foram remetidos ao *Parquet* para oferecimento do parecer final.

Assim, decorrida toda a tramitação regular do feito e assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, vêm os presentes autos ao Ministério Público para o oferecimento das Alegações Finais, o que ora é feito

DO EXAME DAS PROVAS

Os elementos probatórios trazidos aos autos durante a instrução são harmônicos e coerentes com os fatos imputados na REPRESENTAÇÃO, apresentando-se como idôneos a autorizarem a condenação dos Réus.

Analisando-se cuidadosamente os autos, verifica-se que subsistem as imputações fáticas atribuídas aos Inculpados ADILBERTO EVANGELISTA DE SOUZA, JOSE VAGNER ARAUJO DE LAVOR e CLÉRISTON GRIGÓRIO DE ARAÚJO. Pelo que se infere dos autos, os Réus praticaram a conduta criminosa pelos atos ilegais vedados no artigo 73, inciso I, e no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

A materialidade está amplamente comprovada por meio de foto de fl. 30, vídeos de fl. 31 e 32 e link dos vídeos em fls. 36.

Os fatos narrados nos autos demonstram que os investigados, **ADILBERTO EVANGELISTA DE SOUZA**, candidato a Prefeito Municipal de Andorinha e o Vice-Prefeito **JOSÉ VAGNER ARAUJO DE LAVOR** e **CLÉRISTON GRIGÓRIO DE ARAÚJO**, atual vereador da cidade, incorreram em condutas que violam a legislação eleitoral ao:

1. Utilizarem as instalações da Câmara Municipal de Vereadores de Andorinha/BA para fins de reunião política, promovendo a campanha do primeiro investigado.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA ELEITORAL DA 0045ª ZONA ELEITORAL – SENHOR DO BONFIM**

2. Favorecerem eleitores com benesses e vantagens pessoais, configurando captação ilícita de sufrágio, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997.
3. Utilizarem bem público para realização de propaganda eleitoral, em desacordo com o artigo 73, inciso I, da mesma norma.

Os elementos probatórios apresentados pela coligação autora, como vídeos, imagens e testemunhos, corroboram a veracidade das alegações e evidenciam o dolo dos investigados em buscar o desequilíbrio da disputa eleitoral, valendo-se de meios vedados.

DO DIREITO

A) CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/1997)

O artigo 41-A da Lei das Eleições preceitua que constitui captação ilícita de sufrágio a doação, oferta, promessas ou entrega de bens ou vantagens com o objetivo de obter votos.

No caso em análise, embora haja indícios que tenha ocorrido alguma movimentação de mão no bolso do Sr. ADILBERTO, com possível compra de voto, conforme narrado nos depoimentos das testemunhas, contudo, após análise do conteúdo probatório, constituído por provas documentais e testemunhais, concluiu-se pela não ocorrência da prática de captação ilícita de sufrágio pelos acionados, porquanto, não restou amplamente comprovada a entrega de benesses, em período eleitoral, com a finalidade específica de obter o voto do eleitor, embora tenhamos recebido notícias durante a inspeção no dia do pleito que a casa ao lado era sede de delitos mas não havia tempo hábil para requerer ao juízo de garantias uma medida cautelar pois havia uma cautelar deferida pendente de cumprimento em Senhor do Bonfim naquele mesmo horário.

B) CONDOTA VEDADA





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA ELEITORAL DA 0045ª ZONA ELEITORAL – SENHOR DO BONFIM**

Todavia, os investigados infringiram o artigo 73, inciso I, da Lei das Eleições, que veda o uso de bens públicos em benefício de candidatos ou partidos. O uso da Câmara de Vereadores como local para reunião com eleitores caracteriza grave afronta à igualdade de condições entre os concorrentes, justificando a aplicação das sanções previstas na norma.

Podemos extrair as provas através dos depoimentos abaixo:

FRANCENILDO ALMEIDA DA SILVA: que é sobrinho de Dona Lurdinha. Que tomou conhecimento através de Dona Lurdinha que estava tendo um movimento lá e me chamou para ir até a Câmara de Vereadores. Quando eu cheguei na câmara estava uma multidão de pessoas, jovens, fora da câmara e **dentro da câmara também com roupas do partido da cor verde, com adesivos e bandeiras.** Que encontrou na câmara também o vereador Cleriston junto com Adilberto. Quando chegamos perguntamos as pessoas o porquê estavam lá e teve um atrito, que disseram que não tinha problemas, que lá era casa do povo, mas contestamos porque estavam vestidos daquela forma, com adesivos do candidato, que ali não era local apropriado para aquilo. Que sabe que tem uma casa parede com parede da câmara, alugada pelo Sr. Adilberto para campanhas, inclusive estavam **todos lá entre a casa e a câmara, todos os correlegionários.** Foi a campanha toda lá nessa casa. **Que era recorrente o uso da câmara por pessoas adesivadas para campanha.** Que esse movimento foi pela manhã após o evento que teve na praça. Que Dona Lurdinha chegou na câmara comigo e mais duas pessoas. Que ficou no corredor entre o gabinete de Dona Lurdinha e de Cleriston. **Que tinha mais de cinco pessoas do lado de dentro e muitos outros do lado de fora.** Que Adilberto e Cleriston são do grupo verde. Que viu Adilberto com a mão no bolso, mas não viu nada e nem ele entregar nada a ninguém. Que no dia das eleições teve movimentação das grandes nessa casa. Que soube que estava sendo **entrega de bens:** dinheiro e materiais e tinha ligação com Adilberto, que ouviu comentários. Que no dia da câmara não viu.

AGEILSON CARDOSO DE ALMEIDA: eu ia saindo da casa de Dona Lurdinha e ela parou meu carro pra dirigir até a câmara, ela junto com a Fracinha e fomos. Entrei na câmara junto com ela, ela na frente e eu atrás e Fracinha filmando. Chegando lá ela **se deparou com o candidato a Prefeito e perguntou: você tá comprando voto aqui?** Eu pedi que fosse para o comitê ao lado e ele saiu. **Antes teve uma passeata de Adilberto lá.** Que Cleriston estava lá também. Que depois teve uma

5





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA ELEITORAL DA 0045ª ZONA ELEITORAL – SENHOR DO BONFIM**

confusão e pedi pra se acalmar. **Tava todo mundo adesivado e com bandeira lá dentro, todo mundo de verde. Que só tinha pessoas de verde. Dona Lurdinha que viu ele tirar algo do bolso.** Eu não vi. Não teve agressão. **Tinha bastante gente lá mais ou menos vinte pessoas lá.** Que nesse dia houve passeata antes.

FRANCINEIDE DE ALMEIDA ARAÚJO: que é sobrinha de Lurdinha. Eu estava com Maria de Lourdes no momento, ela me chamou pra ir com ela na Câmara, ela tentou antes falar com os demais vereadores, pra irem até a câmara, mas não conseguiu e aí nós fomos. Foi eu, dona Maria de Lourdes, Francenildo e um senhor chamado Libânio (AGEILSON). Quando chegamos lá nos deparamos com um movimento com várias pessoas na frente da câmara e o vereador Cleriston Grigório tava na porta de entrada com várias pessoas e a gente foi entrando e encontramos o candidato lá dentro e várias pessoas saindo de uma sala lá. Tava todo mundo dentro e fora da câmara com camisas verdes e brancas e adesivados. Que viu Adilberto lá em frente a sala de dona Lurdinha e a sala de atendimento dela, na porta dessa sala. Nesse dia tinha tido uma caminhada deles no centro da cidade. A maioria que estava na caminhada estava na câmara. Que ao lado da câmara de vereadores tinha uma casa, colada de campanha de Adilberto. Segundo a população dizia que era uma casa de apoio que faziam reuniões e se encontravam vereadores. Que a câmara sempre foi utilizada para reuniões de campanhas. Que é prima da candidata Lurdineia e sobrinha de Lurdinha e Francenildo é meu irmão. **Quando viram a alteração, começou a sair várias mulheres de uma sala.** Que não viu Cleriston entregar algo para alguém. **Que viu Adilberto entregar algo para alguém, mas não sabe o que era. Que parecia ser coisa pequena.** Que ficou sabendo que no dia da eleição estava ocorrendo compra de votos na casa ao lado da câmara.

ANATÁLIA FERREIRA DE JESUS: que trabalha na câmara, sou diretora de secretaria. Que encontrou o candidato Adilberto no corredor, me cumprimentou e perguntou se o vereador Cleriston estava na casa e eu disse que sim. Ele me fez um pedido que se porventura alguém fosse lá a procura dele que dissesse que ele não estava para não haver aglomeração e que ele também teria compromisso em seguida no distrito de Medrado. Ele chegou sozinho. Ele foi entrou a direita em direção ao gabinete do vereador. Na volta uma moça morena chamou ele. Ele parou, acho que uma mensagem chegou no celular ele olhou e retornou o celular no bolso e saiu com a moça. Depois houve gritaria, a vereadora chegou com algumas pessoas filmando, de vermelho, gritando com ele, mas ele não deu uma





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA ELEITORAL DA 0045ª ZONA ELEITORAL – SENHOR DO BONFIM**

palavra. Ela puxou o braço dele e deu um tapa nas costas. A vereadora e a sobrinha estavam de vermelho. Que não havia outras pessoas além de Adilberto. As outras pessoas entraram depois da gritaria pra ver o que era.

EGINALDO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO: que trabalha na câmara como motorista. Que estava em frente à câmara e senhor Adilberto veio até a mim e perguntou se Cleriston estava e eu falei que sim e disse que queria falar com ele e se chegasse a procura dele que dissesse que ele não estava lá. Que o que tinha com Cleriston era rápido e tinha compromisso logo após. Ele chegou sozinho. Logo após chegou dona Maria de Lourdes seguida de outra menina com um celular na mão e Libanio, depois chegou outro rapaz, o seu França. Que não viu a confusão, só retornou depois que Adilberto saiu e ficaram um pessoal lá de bate-boca. Tava Maria de Lourdes de vermelho, a menina com o celular na mão também de vermelho e seu Libanio tava de roupa branca e praguinha vermelha.

IOLANDA ARAÚJO DA SILVA: que trabalha na câmara como assessora da presidência. Que estava na recepção e sr. Adilberto chegou e perguntou se o vereador Cleriston estava e que não dissesse que estava lá pois o que tinha pra tratar era rápido. Depois chegou dona Lurdinha acompanhada de uma moça, as duas estavam de vermelho do partido dela. Depois chegou uma mulher procurando Adilberto. Que durou de 10 a 15 minutos a presença de Adilberto na Câmara. Que depois entraram outras pessoas, curiosos. Tinha outras pessoas do lado de fora, que eram curiosas. Que Adilberto saiu com alguém na hora da confusão, na hora que Lurdinha agrediu ele verbalmente, apontando o dedo na cara dele. Ela chamou ele de descarado. Ela chegou com uma moça e um senhor com um adesivo no peito. Quando Francenildo chegou, Adilberto já tinha saído. Que não viu ninguém trajando de verde ou usando adesivos verdes. Que houve um movimento político de Adilberto pela manhã.

Diante dos depoimentos restou claro que o candidato, ora representado ADILBERTO EVANGELISTA DE SOUZA praticou a conduta vedada descrita no artigo 73, inciso I, e no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 ao fazer uso de imóveis públicos (Câmara de Vereadores) para atos de campanha política.

Desse modo, não merecem créditos os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, inclusive, contratados pelo presidente da Câmara de Vereadores e apoiador





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA ELEITORAL DA 0045ª ZONA ELEITORAL – SENHOR DO BONFIM**

do representado nessa campanha de 2024. Assim, sendo pessoas contratadas por figura diretamente interessada no resultado das eleições, as testemunhas possuem motivo para prestar declarações favoráveis ao candidato representante.

DA INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 22, CAPUT E INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90- SANÇÕES DE INELEGIBILIDADE E DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA.

Dispõe o art. 22, *caput*, e inciso XIV, da LC nº 64/90, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, **desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, **em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito:

(...);

XIV – **julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade** ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) .

Pode-se conceituar o abuso de poder político gerador da incidência do dispositivo legal acima transcrito como aquele ocorrente nas hipóteses em que agentes públicos (sejam eles exercentes de cargos eletivos, servidores públicos em sentido estrito, servidores





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA ELEITORAL DA 0045ª ZONA ELEITORAL – SENHOR DO BONFIM**

comissionados, servidores contratados temporariamente e até mesmo voluntários a serviço da Administração Pública- vide art. 73, § 1º, da Lei 9.504/97, perfeitamente aplicável à presente explanação) valem-se de sua condição funcional para beneficiar candidaturas, violando, desta forma, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. Não é simplesmente o vínculo com o Poder Público que coloca o agente em situação mais vantajosa em relação aos demais candidatos, mas sim o fato de exercer uma função pública, muitas vezes essencial, e de utilizar-se dessa condição para favorecer político-eleitoralmente a si ou a terceiros.

Tal abuso de poder político, que se consubstancia no uso ilegítimo do exercício de função, cargo ou emprego na Administração Pública em prol de candidatura própria ou de terceiros, caracterizando-se inclusive como improbidade administrativa, nos termos do art. 73, § 7º, da Lei 9.504/97, quando apurado em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) julgada deferida pela Justiça Eleitoral, após trânsito em julgado ou com decisão proferida por órgão colegiado, implica na inelegibilidade do agente, nos termos do art. 1º, I, alínea "d", da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, além da cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do abuso de poder (art. 22, XIV, também da LC nº 64/90). Como nos ensina Édson de Resende Castro:

O abuso de poder político, que se revela no abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração direta ou indireta, que caracteriza, como visto, improbidade administrativa, uma vez apurado em AIJE julgada procedente pela Justiça Eleitoral, com trânsito em julgado ou decisão proferida por órgão colegiado, acarreta a inelegibilidade do agente, conforme previsto no art. 1º, I, d, da Lei Complementar n. 64/90 (Min. Célio Borja, TSE, Rec. 8.917), alterada pela LC n. 135/2010. Agora, com a alínea "j", do mesmo art. 1º, I, acrescentada pela "lei da ficha limpa", também as condutas vedadas dos arts. 73, 75 e 77 levam à inelegibilidade do agente.¹





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA ELEITORAL DA 0045ª ZONA ELEITORAL – SENHOR DO BONFIM**

Também José Jairo Gomes, acerca do tema, possui importante lição que vale a pena transcrever, *in verbis*:

Ante a sua elasticidade, o conceito em foco [de abuso de poder político] pode ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: **uso, doação ou disponibilização de bens e serviços públicos**, desvirtuamento de propaganda institucional, manipulação de programas sociais, contratação ilícita de pessoal ou serviços, ameaça de demissão ou transferência de servidor público, convênios urdidos entre entes federativos estipulando a transferência de recursos às vésperas do pleito.

Não só por ação se pode abusar do poder político, como também por omissão.

Atenta a essa realidade, a Lei nº 9.504/97 proibiu aos agentes públicos, servidores ou não, a consecução de certas condutas. Trata-se das chamadas *condutas vedadas*, previstas nos artigos 73 a 78 daquele diploma. Observe-se, desde logo, que, para efeito de configuração de abuso de poder político, o rol legal de condutas vedadas previstas naqueles artigos não é *numerus clausus*, mas meramente exemplificativo; pode-se mesmo dizer que abuso de poder político é gênero, do qual são espécies as condutas vedadas. Por razões óbvias, as condutas proibidas lá discriminadas também configuram improbidade administrativa, conforme prescreve o artigo 11, I, da Lei 8.429/92, já que ferem igualmente os princípios regentes da Administração Pública; é isto, aliás, o que está dito no § 7º do artigo 73 daquela norma.

DA INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 73, I, E §§ 4º E 8º, DA LEI 9.504/97.

A partir de uma acurada análise dos presentes autos, percebe-se que a conduta dos Representados, ora vergastada, além de configurar abuso de poder político, nos





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA ELEITORAL DA 0045ª ZONA ELEITORAL – SENHOR DO BONFIM**

termos do art. 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, também consubstancia a conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei 9.504/97, a saber:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, **e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.**

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\).](#)

(...)

§ 8º **Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.**

No caso *sub examine*, temos, então, o seguinte panorama jurídico: como o abuso de poder político em que incidiram os Representados, conforme já demonstrado, é um abuso de poder qualificado, gerador da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei das Inelegibilidades, a cassação do registro de candidatura ou diploma dos Representados é uma decorrência direta também da aplicação do mencionado dispositivo da LC nº 64/90, prejudicando, assim, a incidência ao presente caso do disposto no § 5º do art. 73 da Lei 9.504/97, aplicável às hipóteses de abuso de poder político simples (embora, *ad argumentandum*, mesmo se não fosse reconhecido o abuso de poder político qualificado





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA ELEITORAL DA 0045ª ZONA ELEITORAL – SENHOR DO BONFIM**

no presente feito, ainda assim a prática da conduta vedada em benefício dos candidatos Representados tornaria cabível a incidência da sanção de cassação dos respectivos registros ou diplomas).

Não obstante, entende este Órgão Ministerial que, mesmo na hipótese deste feito, em que demonstrada a ocorrência de abuso de poder qualificado, deve-se aplicar aos Representados também a sanção prevista no art. 73, §§ 4º e 8º, pois, além de abuso de poder político qualificado, não se pode negar que a conduta dos Representados, no tocante à utilização de bens públicos ou a serviço do Poder Público em evento público que redundou por beneficiar a campanha eleitoral dos Representados, configura também a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97.

A ordem de pensamento acima explicitada é corroborada pela melhor jurisprudência, a saber:

1) TSE- RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS COMO RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO. VEÍCULO. TRANSPORTE. MATERIAL. PINTURA. MURO. COMITÊ ELEITORAL. 1. A aplicação da penalidade de cassação do registro ou do diploma deve ser orientada pelo princípio constitucional da proporcionalidade. 2. **Comprovada a utilização de bem público em prol da campanha eleitoral da recorrente, a multa aplicada, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não ofende o princípio da proporcionalidade. 3. Tanto os responsáveis pela conduta vedada, quanto aqueles que dela se beneficiaram, sujeitam-se às sanções legais, consoante o disposto nos §§ 4º e 8º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97. 4. Recursos conhecidos como ordinários e desprovidos. (Tribunal Superior Eleitoral TSE; RO 2.370; Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira; Julg. 15/09/2009; DJU 15/10/2009; Pág. 64) (negritos inovados);**

2) TSE- REPRESENTAÇÃO. MENSAGEM ELETRÔNICA COM CONTEÚDO ELEITORAL. VEICULAÇÃO. INTRANET DE PREFEITURA. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA ELEITORAL DA 0045ª ZONA ELEITORAL – SENHOR DO BONFIM**

CARACTERIZAÇÃO. 1. Hipótese em que a corte regional entendeu caracterizada a conduta vedada a que se refere o art. 73, I, da Lei das Eleições, por uso de bem público em benefício de candidato, imputando a responsabilidade ao recorrente. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. 2. Para a configuração das hipóteses enumeradas no citado art. 73 não se exige a potencialidade da conduta, mas a mera prática dos atos proibidos. 3. Não obstante, a conduta apurada pode vir a ser considerada abuso do poder de autoridade, apurável por meio de investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, quando então haverá de ser verificada a potencialidade de os fatos influenciarem o pleito. 4. Não há que se falar em violação do sigilo de correspondência, com ofensa ao art. 5º, XII, da Constituição da República, quando a mensagem eletrônica veiculada não tem caráter sigiloso, caracterizando verdadeira carta circular. Recurso Especial não conhecido. (Tribunal Superior Eleitoral TSE; RESPE 21151; 21151; Rel. Juiz Fernando Neves da Silva; Julg. 27/03/2003; DJU 27/06/2003; Pág. 124) (negritos inovados);

3) TSE-REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 93887 - palmas/TO. Acórdão de 25/08/2011. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/09/2011, Página 36.

Ementa: Representação. Conduta vedada. Uso de bens móveis. 1. É cabível recurso ordinário quando o feito versar matéria que possa ensejar cassação de registro ou de diploma estadual ou federal, tenha sido, ou não, reconhecida a procedência do pedido. 2. **A cessão ou uso de bens móveis ou imóveis, ainda que dissociada de sua finalidade específica, pode configurar a conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, se comprovada a utilização em benefício de candidato, partido ou coligação.** 3. Para a incidência do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que a conduta tenha ocorrido durante os três meses que antecedem o pleito. Recurso ordinário não provido.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso especial como recurso ordinário e o desproveu, nos termos do voto do Relator (negritos inovados).





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA ELEITORAL DA 0045ª ZONA ELEITORAL – SENHOR DO BONFIM**

DA CONCLUSÃO

Desta feita, face a todo o acima exposto, **REQUER o Ministério Público Eleitoral da 045ª Zona Eleitoral da Bahia que V. Exa.:**

a) JULGUE PROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, DETERMINANDO, cumulativamente:

b.1- A DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE dos Promovidos ADILBERTO EVANGELISTA DE SOUZA, JOSE VAGNER ARAUJO DE LAVOR e CLÉRISTON GRIGÓRIO DE ARAÚJO, pela prática de abuso de poder político, nos termos do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90;

b.2- A CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA OU DOS DIPLOMAS dos Promovidos ADILBERTO EVANGELISTA DE SOUZA, JOSE VAGNER ARAUJO DE LAVOR e CLÉRISTON GRIGÓRIO DE ARAÚJO, por terem sido beneficiados pela prática de abuso de poder político, nos termos do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90;

b.3- A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 73, §§ 4º E 8º, DA LEI 9.504/97 aos Promovidos ADILBERTO EVANGELISTA DE SOUZA, JOSE VAGNER ARAUJO DE LAVOR e CLÉRISTON GRIGÓRIO DE ARAÚJO, no patamar de R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Pede deferimento.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA ELEITORAL DA 0045ª ZONA ELEITORAL – SENHOR DO BONFIM**

Senhor do Bonfim, data da assinatura eletrônica.

ALINE CURVÊLO TAVARES DE SÁ
Promotora Eleitoral

SIGILOS

